



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.722724/2011-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** REGINA MARIA AZEVEDO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**DOENÇA GRAVE - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE**

São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portador de doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-41.887 da 4ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Para Regina Maria Azevedo de Souza, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 10, exigindo R\$ 2.982,38 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 2.236,78 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 974,34 de juros de mora (atualizados até 30/06/2011).*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008 retificadora (fls. 23 a 28). Conforme informações, às fls. 07/08, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.845,00, em síntese, por falta de comprovação do efetivo pagamento, aos seguintes profissionais: Nilza Nogueira de Oliveira – R\$ 4.000,00, Mariana Graça de Brito – R\$ 3.200,00, Vinícius Lopes – R\$ 1.800,00 e Valéria Alves Moraes Lopes – R\$ 1.845,00.*

*Cientificada da notificação, a contribuinte, através de seu representante (fls. 03/04), interpôs a impugnação de fl. 02, na qual contesta o lançamento alegando que as despesas glosadas referem-se a tratamento próprio e da dependente Lílian Azevedo de Souza.*

*Para corroborar sua defesa, anexa os recibos, “contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária”, documento comprobatório do grau de parentesco da dependente e laudos dos profissionais de saúde, relatando os serviços prestados e a forma de pagamento destes.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- É portadora de moléstia grave, denominada Neoplasia maligna, CID 10; CID C34, desde janeiro de 2007, conforme laudo Médico Oficial,

emitido por cancerologista, pelo Serviço Médico Oficial do Município de Juiz de Fora. Anexa o laudo.

- Está isenta do IR, conforme artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88; artigo 30 da lei 9.250/95 e artigo 1º da Lei 11.052/2004.
- Seus rendimentos não poderiam ser alcançados pela tributação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**ISENÇÃO - DOENÇA GRAVE**

A contribuinte inova no recurso, apresentando tese não contida na impugnação (ser portadora de doença grave e, em consequência, isenta).

Segundo o Decreto 70.235/72, admite-se prova documental após a impugnação quando refira-se a fato ou a direito superveniente.

**DECRETO 70.235/72**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Entendo que este é o caso presente.

A impugnação é datada de 15/07/2011 e o laudo apresentado é datado de 17/07/2012.

São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portador de doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.

Também é isenta a pensão judicial, inclusive alimentos provisionais, recebida por beneficiário portador de doença grave.

#### Lei 7.713/88

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)*

#### LEI 9.250

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

#### DECRETO 3.000/99

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

4/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXI-os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

Para a questão do Laudo, somente são aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor;
- b) a qualificação do portador da moléstia;
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do

serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.(Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, art 30; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012)

Entendo que o Laudo apresentado, folha 104, preenche os requisitos e comprova o direito à isenção.

A Carta de Concessão, folha 109, comprova que em 19/12/2003, foi concedida a aposentadoria à recorrente.

## CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari